

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

MARCOS LEITE GARCIA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos; Gabrielle Scola Dutra; Marcos Leite Garcia– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-664-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direitos Sociais e Políticas Públicas integrou a programação científica do XV Encontro Internacional do CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: "meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030). O evento foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha.

O evento contou com a participação de pesquisadores, docentes, estudantes de pós-graduação e profissionais de diversas instituições nacionais e internacionais, consolidando-se como um importante espaço de intercâmbio acadêmico e fortalecimento da pesquisa jurídica em âmbito da internacionalização. A coordenação do GT esteve a cargo dos Professores Doutores Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI), Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC) e Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA), que conduziram os debates e as apresentações das pesquisas científicas, promovendo um ambiente crítico para a reflexão sobre os desafios contemporâneos relacionados à efetivação dos direitos sociais e à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

As pesquisas apresentadas evidenciaram a diversidade temática e a atualidade das discussões que permeiam o campo dos direitos sociais, abordando questões relacionadas à governança pública, sustentabilidade, justiça ambiental, mineração, relações de trabalho, inteligência artificial, proteção integral da infância, saúde pública, deficiência, violência de gênero, federalismo e desenvolvimento urbano. A riqueza dos debates demonstrou a relevância da pesquisa jurídica comprometida com a transformação social e com o fortalecimento das instituições democráticas.

Na oportunidade, foram apresentados os seguintes trabalhos:

- 1) Análise Institucional da Política Mineral Brasileira e a Teoria do Desmonte como Chave Analítica: O Futuro Repetindo o Passado (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho e Alice Santos Veloso Neves);
- 2) A Política Pública Minerária Brasileira sob a Lente do Constitucionalismo Crítico: Uma Teorização Fundamentada a partir dos Marcos Regulatórios

da Mineração com Apoio na Ecologia Política (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho); 3) Entre Educação e Trabalho: A (Re)Construção Sistêmica dos Direitos Sociais na Jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho (Autoria: Tainah Fernandes Pereira, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Océlio de Jesus Carneiro de Moraes); 4) Autonomia da Vontade na Adoção e seus Limites Constitucionais: Critérios Seletivos, Mercantilização da Vida e Proteção Integral da Criança (Autoria: Camila Coelho e Marcos Leite Garcia); 5) Governança Algorítmica, Cidades Inteligentes e o Direito Fundamental à Cidade Sustentável (Autoria: Stefano Garcia da Silveira e Marcos Leite Garcia); 6) A Erosão da Autonomia Municipal em Rifaina na Implementação de Políticas Públicas do Setor Elétrico e os Conflitos Federativos Decorrentes da Legitimidade Reduzida (Marcela Rodrigues Vilela Gambi, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 7) O Reconhecimento do Luto Perinatal como Exigência das Políticas Públicas de Saúde e da Efetividade dos Direitos Sociais (Autoria: Laura Samira Assis Jorge Martos, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 8) Quando o Risco Tem CEP: Desigualdade Urbana e Injustiça Ambiental nas Áreas de Ocupação Irregular (Autoria: Vladimir Brega Filho e Matheus Arcoleze Marelli); 9) Tecendo Redes para o Enfrentamento à Violência de Gênero: Governança em Rede e a Construção de Políticas Públicas Intersetoriais (Autoria: Joana Silvia Mattia , Joice Graciele Nielsson e Victoria Pedrazzi); 10) Cuidado, Deficiência e Políticas Sociais no Contexto do Capitalismo Dependente (Autoria: Débora Fernandes Pessoa Madeira e Neide Maria De Almeida Pinto); 11) A Sociedade do Desempenho na Era da Inteligência Artificial: Crise Regulatória, Autoexploração e os Limites das Políticas Públicas (Autoria: Yuri Nathan da Costa Lannes , Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi).

Os artigos reunidos neste volume refletem a capacidade da pesquisa jurídica contemporânea de dialogar com problemas complexos e multifacetados, promovendo análises críticas e propostas voltadas ao refletir sobre a fundamentação dos direitos sociais no contexto dos limites e das possibilidades das políticas públicas em responder as demandas sociais. Nesse sentido, as contribuições apresentadas reforçam o papel da academia na construção de soluções jurídicas inovadoras para os desafios impostos pelas transformações sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais do século XXI.

Os(as) coordenadores(as) agradecem a todos os autores e autoras pela qualidade das pesquisas apresentadas, bem como ao CONPEDI pela realização de mais uma edição internacional de excelência, marcada pelo compromisso com a produção científica e com a internacionalização da pesquisa jurídica.

Desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI)

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC)

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA)

POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E CONTROLE CONSTITUCIONAL NO ESTADO PÓS-MODERNO: CAMINHOS PARA A GARANTIA DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

EDUCATIONAL PUBLIC POLICIES AND CONSTITUTIONAL REVIEW IN THE POSTMODERN STATE: PATHWAYS TO ENSURING QUALITY EDUCATION

**Tainah Fernandes Pereira
Mateus Vinicius Sousa De Carvalho
Arianne Brito Cal Athias**

Resumo

Analisa-se a relação entre o Estado pós-moderno, a centralidade dos direitos fundamentais e a efetivação do direito à educação de qualidade no ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da compreensão de que, no contexto contemporâneo, a atuação estatal ultrapassa a legalidade formal e passa a ser orientada pela juridicidade constitucional, impondo ao poder público o dever de concretizar direitos fundamentais por meio de políticas públicas eficazes. Nesse cenário, a educação, enquanto direito fundamental social, exige não apenas a garantia de acesso, mas também a promoção de qualidade, inclusão e equidade, em consonância com as diretrizes da Agenda 2030, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4. O problema de pesquisa consiste em investigar de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para a efetivação das políticas públicas educacionais. O objetivo geral é analisar o papel do controle jurisdicional nesse processo, considerando a reconfiguração do Estado, a estruturação das políticas educacionais e seus mecanismos de financiamento, com destaque para o FUNDEB. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza teórica e caráter exploratório-descritivo, com base em revisão bibliográfica e documental, mediante método dedutivo. Conclui-se que a efetivação do direito à educação de qualidade depende da articulação entre políticas públicas estruturadas e controle constitucional, sendo o Poder Judiciário instrumento essencial para a garantia da supremacia da Constituição e para a promoção de uma educação inclusiva e equitativa.

Palavras-chave: Estado pós-moderno, Educação de qualidade, Direito fundamental social, Políticas públicas educacionais, Controle jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

Analyzes the relationship between the postmodern State, the centrality of fundamental rights, and the effectiveness of the right to quality education within the Brazilian legal system. It is based on the understanding that, in the contemporary context, State action goes beyond formal legality and becomes guided by constitutional legality, imposing on public authorities the duty to concretize fundamental rights through effective public policies. In this scenario, education, as a fundamental social right, requires not only the guarantee of access but also the promotion of quality, inclusion, and equity, in line with the guidelines of the 2030 Agenda,

especially Sustainable Development Goal 4. The research problem consists of investigating how constitutional review can contribute to the effectiveness of educational public policies. The general objective is to analyze the role of judicial review in this process, considering the reconfiguration of the State, the structuring of educational policies, and their financing mechanisms, with emphasis on FUNDEB. A qualitative methodology is adopted, of a theoretical nature and exploratory-descriptive character, based on bibliographic and documentary review, using the deductive method. It is concluded that the effectiveness of the right to quality education depends on the articulation between structured public policies and constitutional control, with the Judiciary acting as an essential instrument for ensuring the supremacy of the Constitution and for promoting inclusive and equitable education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Postmodern state, Quality education, Fundamental social right, Educational public policies, Judicial review

1 INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado pós-moderno representa uma profunda transformação na forma de organização do poder público e na própria compreensão do Direito Administrativo contemporâneo. Nesse novo contexto, marcado pela centralidade dos direitos fundamentais, pela ampliação da juridicidade e pela complexidade das relações sociais, o Estado deixa de atuar como mero executor da lei para assumir papel ativo na concretização de valores constitucionais. Tal reconfiguração impõe a superação de modelos tradicionais baseados na legalidade estrita e na atuação unilateral da Administração Pública, exigindo uma atuação estatal orientada por princípios como eficiência, transparência, participação e, sobretudo, pela efetividade dos direitos fundamentais.

Entre esses direitos, destaca-se o direito à educação, expressamente consagrado pela Constituição Federal da República de 1988 como direito social fundamental e dever do Estado. Contudo, a simples previsão normativa desse direito não é suficiente para assegurar sua concretização material. No cenário contemporâneo, a efetividade da educação depende diretamente da formulação e implementação de políticas públicas educacionais capazes de garantir não apenas o acesso ao ensino, mas também sua qualidade, inclusão e equidade. Nesse sentido, a educação de qualidade assume posição central no debate jurídico, na medida em que se apresenta como condição indispensável para o desenvolvimento humano, o exercício da cidadania e a redução das desigualdades sociais.

Essa perspectiva é reforçada no plano internacional pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4), que estabelece como meta assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos. A incorporação dessas diretrizes amplia o conteúdo jurídico do direito à educação, exigindo que a atuação estatal esteja orientada não apenas por parâmetros quantitativos de acesso, mas também por critérios qualitativos de aprendizagem e permanência no sistema educacional.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para a efetivação das políticas públicas educacionais, garantindo a concretização do direito fundamental à educação de qualidade no contexto do Estado pós-moderno?

A partir desse problema, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a relação entre o Estado pós-moderno, a centralidade dos direitos fundamentais e a efetivação do direito à educação de qualidade, com ênfase na atuação das políticas públicas educacionais e no

controle jurisdicional. Como objetivos específicos, busca-se: compreender a reconfiguração do Estado pós-moderno e seus impactos na atuação administrativa; examinar a educação como direito fundamental social no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua dimensão qualitativa; analisar o papel das políticas públicas educacionais, especialmente no que se refere à sua estruturação e financiamento; e investigar os limites e possibilidades do controle jurisdicional na efetivação dessas políticas, à luz da Constituição Federal e das diretrizes da Agenda 2030.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórica e caráter exploratório-descritivo, com base em revisão bibliográfica e documental. São utilizados como referenciais teóricos autores do Direito Constitucional e Administrativo, bem como documentos normativos nacionais e internacionais, com destaque para a Constituição Federal de 1988 e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O método de abordagem empregado é o dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do Estado e dos direitos fundamentais para a análise específica do direito à educação e das políticas públicas educacionais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o trabalho estrutura-se em três momentos principais. Inicialmente, analisa-se o Estado pós-moderno e a centralidade dos direitos fundamentais, evidenciando a reconfiguração da atuação estatal e a necessidade de concretização material desses direitos. Em seguida, examina-se a educação como direito fundamental social no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nas políticas públicas educacionais como instrumentos de garantia da educação de qualidade, destacando-se, nesse contexto, o papel do financiamento público e de mecanismos como o FUNDEB. Por fim, investiga-se o controle jurisdicional das políticas públicas educacionais, demonstrando como o controle de constitucionalidade pode atuar na efetivação dessas políticas, assegurando sua conformidade com os parâmetros constitucionais e com as metas estabelecidas pela Agenda 2030.

Sendo assim, a presente pesquisa busca contribuir para a compreensão de que a efetivação do direito à educação de qualidade, no Estado pós-moderno, depende da atuação integrada entre políticas públicas estruturadas e mecanismos eficazes de controle constitucional, capazes de transformar previsões normativas em resultados concretos na realidade social.

2 O ESTADO PÓS-MODERNO E A CENTRALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A compreensão do Estado pós-moderno exige, inicialmente, a análise da evolução histórica das formas de organização estatal. O Estado moderno, consolidado a partir das revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX, estruturou-se sobre fundamentos como a centralização do poder político, a afirmação da soberania estatal e a submissão da atuação administrativa ao império da lei. Nesse modelo institucional, predominava uma concepção formal de legalidade, segundo a qual a Administração Pública se limitava à execução da vontade previamente estabelecida pelo legislador, em uma estrutura marcada pela separação rígida das funções estatais e pela prevalência da atuação unilateral do poder público.

Com o avanço das transformações sociais e econômicas ao longo do século XX, especialmente após a Primeira Guerra Mundial, observa-se a consolidação do denominado Estado Social. Nesse contexto, amplia-se significativamente o papel estatal, que passa a assumir funções prestacionais voltadas à promoção do bem-estar social e à redução das desigualdades. A atuação administrativa deixa de se restringir à garantia das liberdades individuais e passa a envolver a implementação de políticas públicas destinadas à concretização de direitos sociais, como a saúde, a assistência social e a educação. Ainda assim, mesmo diante dessa ampliação funcional, a estrutura administrativa permaneceu fortemente marcada por uma lógica centralizadora, burocrática e hierarquizada.

Entretanto, as profundas transformações econômicas, tecnológicas e institucionais ocorridas nas últimas décadas produziram novas dinâmicas sociais que passaram a desafiar os modelos clássicos de organização estatal. Por exemplo, o processo de globalização, a intensificação das relações internacionais, o avanço das tecnologias da informação e a crescente complexidade das relações sociais contribuíram para a formação de novos arranjos institucionais, nos quais o Estado deixa de ser o único centro de produção normativa e de decisão política. Nesse cenário, emerge o que a doutrina contemporânea denomina de Estado pós-moderno, caracterizado pela pluralidade de centros decisórios, pela ampliação da participação social e pela construção de novas formas de governança pública.

Nesse sentido, observa-se que o Estado contemporâneo passa a atuar em um ambiente institucional marcado pela interdependência entre atores públicos e privados, bem como pela crescente influência de organismos internacionais e de estruturas multilaterais de cooperação. Essa nova configuração evidencia que a atuação estatal não se desenvolve mais de forma isolada, mas em constante interação com diversos atores sociais, exigindo mecanismos institucionais mais flexíveis e participativos. Conforme destaca a doutrina administrativista, “mais recentemente, já na pós-modernidade, desenvolver-se-ia um novo traço caracterizador de

um Estado democrático de direito, fundado em valores e estruturado sobre novos mecanismos de governança” (Moreira Neto, 2017).

A emergência desse novo modelo estatal repercute diretamente na configuração do Direito Administrativo. Tradicionalmente estruturado sobre a centralidade do poder estatal, o Direito Administrativo clássico baseava-se em princípios como a supremacia do interesse público, a legalidade estrita e a atuação unilateral da Administração Pública. No entanto, diante da crescente complexidade das relações sociais e institucionais, esse modelo passa a ser progressivamente reformulado, dando lugar a um paradigma administrativo mais aberto, plural e orientado pela cooperação entre Estado e sociedade.

Nesse contexto, o denominado Direito Administrativo pós-moderno passa a incorporar novos instrumentos de atuação administrativa, voltados à construção de soluções consensuais e participativas para os problemas públicos. Diante disso, a Administração Pública deixa de atuar exclusivamente por meio de comandos unilaterais e passa a adotar mecanismos de diálogo institucional, cooperação e participação social. Conforme aponta a literatura especializada, “o Direito Administrativo pós-moderno passa a incorporar novos instrumentos de atuação administrativa, marcados pela consensualidade, pela cooperação e pela participação social, refletindo a complexidade das relações institucionais contemporâneas” (Moreira Neto, 2017).

Nesse processo de transformação, também se verifica a ampliação do conceito tradicional de legalidade administrativa. No modelo clássico, a atuação estatal estava estritamente vinculada à lei em sentido formal. Contudo, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, essa concepção é progressivamente substituída por uma compreensão mais ampla de juridicidade administrativa, segundo a qual a Administração Pública deve orientar sua atuação não apenas pela lei, mas por todo o ordenamento jurídico, especialmente pelos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais. Como destaca Diogo de Figueiredo Moreira Neto, no livro “O Direito Administrativo do século XXI”, “o Direito Administrativo contemporâneo passa a ser orientado não apenas pela legalidade estrita, mas pela juridicidade, que impõe à Administração Pública a observância de todo o sistema constitucional de valores” (Moreira Neto, 2017).

Essa mudança de paradigma revela que a atuação administrativa passa a ser avaliada a partir de parâmetros mais amplos de legitimidade, proporcionalidade, eficiência e transparência. Por esta razão, a Administração Pública deixa de ser compreendida apenas como estrutura burocrática de execução da lei e passa a assumir papel estratégico na concretização das diretrizes constitucionais e na implementação de políticas públicas voltadas à realização dos direitos fundamentais.

A reconfiguração do Direito Administrativo nesse cenário também implica a ampliação do papel da Administração Pública na efetivação dos direitos sociais. Se, no modelo liberal clássico, o Estado se limitava predominantemente à proteção das liberdades individuais, e, no Estado social, passou a assumir funções prestacionais voltadas à promoção do bem-estar coletivo, no Estado pós-moderno observa-se uma ampliação qualitativa dessas responsabilidades. A atuação administrativa passa a envolver processos complexos de planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas destinadas à concretização material dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a efetividade dos direitos fundamentais passa a depender diretamente da capacidade institucional do Estado de estruturar políticas públicas adequadas e eficazes. A evolução do Estado democrático exige a construção de instrumentos jurídicos e institucionais capazes de transformar comandos normativos abstratos em resultados concretos na realidade social, assegurando a realização prática dos valores constitucionais e dos direitos fundamentais (Moreira Neto, 2017).

Nesse contexto, os direitos sociais deixam de ocupar posição meramente programática e passam a ser compreendidos como verdadeiros deveres jurídicos do Estado. Sua concretização depende não apenas da previsão normativa no texto constitucional, mas também da formulação e implementação de políticas públicas capazes de produzir efeitos concretos na vida social.

Entre esses direitos, destaca-se o direito à educação, expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental social e dever do Estado. A educação, conforme consagrada no seu artigo 6º, constitui um direito social fundamental, cujo pleno exercício deve ser garantido pelo Estado como instrumento de desenvolvimento da pessoa humana e da cidadania. No artigo 205, a Carta Magna estabelece que a educação tem por finalidade o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, o que reforça sua centralidade na formação de sujeitos autônomos e críticos. Para Amartya Sen, a educação é uma das principais “capacidades” que tornam as pessoas aptas a expandir suas liberdades substantivas. Como afirma o autor: “A educação pode auxiliar na escolha inteligente entre diferentes tipos de vida que uma pessoa pode levar” (Sen, 2010, p. 133). Diante dessa interpretação, a efetivação desse direito não se limita à garantia formal de acesso ao ensino, mas exige a construção de políticas públicas educacionais capazes de assegurar não apenas a universalização do ensino, mas também a qualidade do processo educativo, a inclusão social e a promoção da igualdade de oportunidades.

Dessa forma, a análise do Estado pós-moderno evidencia que a concretização dos direitos fundamentais, especialmente daqueles de natureza social, depende diretamente da

atuação administrativa orientada pela implementação de políticas públicas eficazes. No campo educacional, essa realidade se manifesta na necessidade de formulação de políticas públicas capazes de garantir não apenas o acesso à educação, mas também a efetiva qualidade do ensino, elemento essencial para a promoção da cidadania, do desenvolvimento humano e da redução das desigualdades sociais.

No cenário contemporâneo, essa perspectiva também se manifesta em compromissos internacionais assumidos pelos Estados no âmbito da governança global. Nesse contexto, destaca-se a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada pela Organização das Nações Unidas, que estabelece um conjunto de objetivos voltados à promoção do desenvolvimento humano, da redução das desigualdades e da garantia de direitos fundamentais. Entre esses objetivos, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4) prevê a necessidade de “assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (ONU, 2015).

A incorporação desses compromissos internacionais reforça a compreensão de que a efetivação do direito à educação exige a atuação coordenada do Estado por meio de políticas públicas estruturadas, capazes de garantir não apenas o acesso ao ensino, mas também a qualidade do processo educacional. Sendo assim, o direito à educação de qualidade passa a integrar um conjunto mais amplo de estratégias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável e da cidadania.

No campo educacional, essa realidade se revela de maneira particularmente significativa, uma vez que a educação constitui instrumento essencial para a promoção da cidadania, do desenvolvimento humano e da redução das desigualdades sociais. A efetivação do direito à educação, portanto, não se limita à garantia formal de acesso ao ensino, mas exige a atuação estatal orientada pela construção de políticas públicas capazes de assegurar padrões adequados de qualidade educacional, em consonância com os compromissos constitucionais e com as diretrizes estabelecidas no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Diante desse cenário, torna-se necessário examinar de forma mais aprofundada a configuração jurídica da educação como direito fundamental social no ordenamento constitucional brasileiro, bem como sua relação com a ideia de educação de qualidade e com os instrumentos institucionais destinados à sua efetivação.

3 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

A educação ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida como direito fundamental social e como dever jurídico do Estado. Para além de sua dimensão normativa, a educação assume papel estruturante na formação do indivíduo e na própria manutenção da vida em sociedade. Nesse sentido, conforme sustenta Hannah Arendt, em “Entre o passado e o futuro”, a educação é responsável por inserir as novas gerações no mundo comum, assegurando a transmissão de conhecimentos, valores e responsabilidades indispensáveis à continuidade da vida social e política (Arendt, 2011).

Essa compreensão dialoga diretamente com a Constituição Federal da República de 1988, que, ao estabelecer no art. 205 que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, atribui-lhe função essencial na realização da dignidade da pessoa humana e na consolidação do Estado Democrático de Direito. No plano internacional, essa perspectiva é reforçada pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4), estabelece a necessidade de assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, evidenciando que a efetivação desse direito não se limita ao acesso formal ao ensino, mas exige a implementação de políticas públicas capazes de promover aprendizagem significativa, inclusão social e igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, o art. 6º da CFR de 1988 dispõe, de forma expressa, que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Ao inserir a educação nesse rol, o constituinte originário não apenas reconheceu sua importância social, mas a elevou à condição de direito fundamental, dotado de exigibilidade jurídica.

Não menos importante, o art. 208 da Constituição detalha os deveres específicos do Estado no âmbito educacional, ao prever, por exemplo, a garantia da educação básica obrigatória e gratuita, inclusive para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria, bem como o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência. Tais dispositivos evidenciam que a Constituição não se limita a proclamar abstratamente o direito à educação, mas impõe deveres concretos de atuação estatal.

Nesse contexto, a concretização do direito à educação está diretamente vinculada à formulação e implementação de políticas públicas educacionais. No Estado pós-moderno, conforme analisado no capítulo anterior, a efetividade dos direitos fundamentais depende da capacidade institucional do Estado de transformar normas constitucionais em ações concretas, por meio de políticas públicas planejadas, executadas e avaliadas de forma sistemática. Logo,

as políticas públicas educacionais configuram-se como instrumentos essenciais para a realização do direito à educação em sua dimensão material.

Nessa perspectiva, as políticas públicas educacionais podem ser compreendidas como o conjunto de programas, ações e estratégias desenvolvidas pelo poder público com o objetivo de garantir o acesso, a permanência e a qualidade do ensino. Elas envolvem não apenas a oferta de vagas escolares, mas também a definição de diretrizes curriculares, a formação e valorização dos profissionais da educação, a infraestrutura escolar, a gestão educacional e os mecanismos de avaliação da aprendizagem.

Diante disso, a estrutura estatal voltada à implementação dessas políticas revela a complexidade do sistema educacional brasileiro na atualidade. Em razão do modelo federativo adotado pela Constituição, a competência para a educação é compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto nos artigos 23 e 211 da Constituição Federal da República de 1988. Nos moldes, a União exerce função normativa, redistributiva e supletiva, estabelecendo diretrizes gerais por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como coordenando políticas nacionais. Já os Estados atuam predominantemente no ensino médio, enquanto os Municípios são responsáveis, em regra, pela educação infantil e pelo ensino fundamental. Essa repartição de competências exige a atuação coordenada entre os entes federativos, de modo a assegurar a universalização do ensino e a redução das desigualdades regionais. Nesse cenário, instrumentos como o Plano Nacional de Educação (PNE) assumem papel fundamental, ao estabelecer metas, estratégias e indicadores para a melhoria da qualidade educacional em âmbito nacional.

Nesse cenário, a qualidade da educação, por sua vez, constitui elemento central na análise das políticas públicas educacionais contemporâneas. Não basta garantir o acesso ao sistema de ensino, é necessário assegurar que esse ensino seja efetivamente capaz de promover o desenvolvimento integral do indivíduo. Por consequência, essa compreensão é reforçada no plano internacional pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4), estabelece como meta “assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (ONU, 2015). Contudo, a incorporação desse parâmetro internacional amplia o conteúdo jurídico do direito à educação, exigindo que as políticas públicas educacionais sejam orientadas por critérios de qualidade, inclusão e equidade. Isso significa que a atuação estatal deve ir além da expansão quantitativa do acesso ao ensino, devendo assegurar condições adequadas de aprendizagem, infraestrutura escolar, formação docente e permanência dos estudantes no sistema educacional.

Nesse sentido, a qualidade educacional passa a ser compreendida como elemento integrante do próprio direito fundamental à educação. A ausência de padrões mínimos de qualidade compromete a efetividade do direito e pode configurar violação constitucional, especialmente quando impede o desenvolvimento pleno das capacidades individuais e a participação efetiva na vida social. Dessa forma, as políticas públicas educacionais assumem papel estratégico na concretização da educação de qualidade. Elas devem ser estruturadas com base em planejamento adequado, financiamento suficiente, gestão eficiente e mecanismos de avaliação contínua. A insuficiência ou inadequação dessas políticas não pode ser compreendida como mera falha administrativa, mas como possível descumprimento de dever constitucional.

Nesse contexto, destaca-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como um dos principais instrumentos de política pública educacional voltados à garantia do direito à educação de qualidade no Brasil. Instituído de forma permanente pela Emenda Constitucional nº 108/2020, o FUNDEB representa mecanismo essencial de financiamento da educação básica pública, promovendo a redistribuição de recursos entre os entes federativos e buscando reduzir desigualdades regionais no acesso e na qualidade do ensino.

Dessa forma, o funcionamento do FUNDEB baseia-se na vinculação de receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais, sendo tais recursos redistribuídos de acordo com o número de matrículas na educação básica, o que permite maior equidade na alocação de investimentos educacionais. Além disso, a complementação da União aos fundos estaduais e municipais reforça o caráter redistributivo do sistema, garantindo maior suporte financeiro a regiões com menor capacidade arrecadatória. No entanto, é importante destacar que o FUNDEB não se limita ao financiamento quantitativo da educação, mas também se relaciona diretamente com a qualidade do ensino, ao destinar percentual mínimo de recursos à valorização dos profissionais da educação, especialmente no que se refere à remuneração dos docentes. Essa dimensão evidencia que a qualidade educacional depende não apenas da ampliação do acesso, mas também da existência de condições estruturais adequadas, incluindo formação, valorização e permanência de professores no sistema educacional.

Nessa visão, o FUNDEB configura-se como instrumento fundamental de concretização do direito à educação de qualidade, ao articular financiamento, equidade e valorização profissional. Ou seja, sua existência reforça a compreensão de que a efetividade do direito à educação exige políticas públicas estruturadas e contínuas, sendo o financiamento adequado elemento indispensável para a realização dos objetivos constitucionais e das metas estabelecidas no âmbito da Agenda 2030.

A centralidade do financiamento na efetivação do direito à educação de qualidade pode ser evidenciada por meio de dados relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Atualmente, o fundo constitui a principal fonte de financiamento da educação básica pública no Brasil, sendo responsável por parcela significativa dos recursos destinados ao setor, estimada entre 60% e 70% do total investido. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020, a participação da União no financiamento educacional foi ampliada progressivamente, devendo atingir o percentual de 23% até o ano de 2026, o que reforça o caráter redistributivo do fundo e sua função na redução das desigualdades regionais.

Além disso, o volume de recursos movimentados pelo FUNDEB ultrapassa a casa dos R\$ 300 bilhões anuais, evidenciando a magnitude dessa política pública no cenário educacional brasileiro. Todavia, há a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% desses recursos na remuneração dos profissionais da educação também demonstra a preocupação com a qualidade do ensino, na medida em que reconhece a valorização docente como elemento essencial para a efetividade do processo educacional. Esses dados reforçam que o financiamento adequado não constitui aspecto acessório, mas elemento estruturante do direito fundamental à educação, sendo indispensável para a concretização dos parâmetros de qualidade estabelecidos pela Constituição Federal e pela Agenda 2030.

No Estado pós-moderno, essa realidade se intensifica, uma vez que a Administração Pública passa a ser compreendida como agente responsável pela realização de direitos fundamentais. A educação, nesse contexto, não é uma opção política discricionária, mas um dever jurídico cuja efetivação exige atuação estatal coordenada, eficiente e orientada por resultados. Diante disso, verifica-se que a garantia da educação de qualidade depende diretamente da existência de políticas públicas educacionais estruturadas e eficazes, capazes de assegurar não apenas o acesso, mas a permanência e o aprendizado dos estudantes. A atuação estatal, nesse campo, deve estar comprometida com a redução das desigualdades, a inclusão social e a promoção do desenvolvimento humano.

Sob essa ótica, a educação não pode ser reduzida a um recurso instrumental voltado exclusivamente ao desenvolvimento econômico. Conforme aponta Amartya Sen, “a ausência de oportunidades econômicas e sociais adequadas pode ser uma fonte de privação de liberdade tão severa quanto a falta de direitos políticos ou civis” (Sen, 2020, p. 36). Essa compreensão reforça que a efetivação dos direitos sociais, especialmente da educação, não pode ser relegada a um plano secundário no ordenamento jurídico, devendo ser tratada como elemento essencial para a promoção da liberdade substantiva. À luz da teoria das capacidades, reforça-se, portanto,

a compreensão de que o direito à educação não se limita a uma obrigação administrativa abstrata, mas se projeta como instrumento essencial de promoção da liberdade, da autonomia e da dignidade humana.

Diante desse panorama, verifica-se que, no Estado contemporâneo, o direito à educação não se restringe a uma promessa constitucional, mas se consolida como dever jurídico dotado de exigibilidade. Sua concretização demanda atuação administrativa contínua, planejamento, financiamento adequado e mecanismos de controle capazes de assegurar a efetividade das políticas públicas educacionais. Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário não configura indevida interferência na esfera administrativa, mas se apresenta como instrumento legítimo de garantia dos direitos fundamentais, especialmente diante de omissões ou insuficiências estatais.

É justamente nesse ponto que o Direito Administrativo assume papel central, na medida em que se configura como instrumento de estruturação, implementação e controle das políticas públicas educacionais. Sendo assim, a efetividade do direito à educação de qualidade depende diretamente da capacidade estatal de articular normas, instituições e políticas públicas de forma coerente e eficiente. Diante disso, passa-se à análise do controle jurisdicional das políticas públicas educacionais, com o objetivo de examinar os limites e as possibilidades da atuação do Poder Judiciário na garantia da efetividade do direito fundamental à educação.

4 CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

O reconhecimento da educação como direito fundamental social impõe a superação da concepção segundo a qual sua efetivação se insere exclusivamente no âmbito da discricionariedade administrativa. No contexto do Estado pós-moderno, a atuação do Poder Público deixa de ser orientada apenas pela legalidade formal, passando a submeter-se à juridicidade constitucional, que abrange não apenas normas legais, mas também princípios, valores e compromissos internacionais assumidos pelo Estado. Nesse cenário, o controle jurisdicional das políticas públicas educacionais emerge como mecanismo essencial para a concretização dos direitos fundamentais.

Tradicionalmente, a teoria da separação dos poderes foi interpretada de modo a restringir a atuação do Poder Judiciário no controle de políticas públicas, sob o argumento de que tais matérias estariam inseridas no mérito administrativo. Contudo, essa compreensão vem sendo progressivamente relativizada, sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais, cuja efetividade não pode ser condicionada exclusivamente a escolhas políticas discricionárias.

O controle constitucional das políticas públicas educacionais desempenha papel fundamental na efetivação do direito à educação de qualidade, especialmente no contexto do Estado pós-moderno, em que a atuação estatal deve estar orientada não apenas pela legalidade formal, mas pela realização concreta dos direitos fundamentais. Nesse cenário, o Poder Judiciário assume função garantidora, assegurando que as políticas públicas educacionais vigentes estejam em conformidade com os parâmetros constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Dessa forma, o controle jurisdicional das políticas públicas educacionais não se caracteriza como ingerência indevida na esfera do Poder Executivo, mas como instrumento de garantia da supremacia da Constituição. O Judiciário não formula políticas públicas, mas assegura que aquelas existentes estejam em conformidade com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos fundamentais. Tal atuação revela-se especialmente necessária quando se considera que a efetividade do direito à educação está diretamente relacionada à promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da cidadania.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como direito fundamental social e impõe ao Estado deveres específicos de prestação, especialmente no que se refere ao acesso, à permanência e à qualidade do ensino (artigos 6º, 205 e 208). Tais dispositivos não apenas reconhecem a educação como direito subjetivo, mas também fornecem parâmetros normativos que orientam a formulação e a implementação de políticas públicas educacionais. Nesse sentido, o controle constitucional atua como mecanismo de verificação da compatibilidade dessas políticas com os objetivos constitucionais, assegurando que não se afastem da promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da cidadania.

Mais do que um instrumento de correção de ilegalidades, o controle jurisdicional exerce função indutora, na medida em que contribui para o aprimoramento das políticas públicas educacionais. Ao analisar casos concretos envolvendo omissões estatais, insuficiência de recursos ou inadequação das políticas implementadas, o Judiciário pode determinar a adoção de medidas que garantam a efetividade do direito à educação, especialmente em seu núcleo essencial. Dessa forma, o controle constitucional não substitui a atuação administrativa, mas orienta sua conformação aos parâmetros jurídicos estabelecidos pela ordem constitucional.

Nessa perspectiva, a legitimação desse controle também decorre do reconhecimento de que os direitos sociais possuem eficácia jurídica, ainda que sua concretização dependa de prestações estatais progressivas. Nesse sentido, a doutrina do mínimo existencial estabelece que determinados núcleos essenciais de direitos fundamentais não podem ser relativizados sob o argumento da escassez de recursos. No âmbito educacional, esse núcleo compreende, entre

outros aspectos, o acesso universal à educação básica, a permanência na escola, a existência de infraestrutura adequada, a formação de professores e a adoção de políticas inclusivas. A judicialização das políticas públicas constitui fenômeno característico do constitucionalismo contemporâneo, intensificado pela centralidade dos direitos fundamentais e pela constitucionalização do Direito Administrativo. Trata-se de um processo por meio do qual questões tradicionalmente atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo passam a ser submetidas à apreciação do Judiciário, especialmente quando envolvem a concretização de direitos constitucionalmente assegurados.

Nesse contexto, a doutrina do mínimo existencial assume papel central, ao estabelecer que determinados aspectos do direito à educação não podem ser relativizados, ainda que diante de limitações orçamentárias. Em outras palavras, o acesso à educação básica, a existência de infraestrutura adequada, a valorização dos profissionais da educação e a implementação de políticas inclusivas constituem elementos indispensáveis para a concretização do direito à educação de qualidade. Logo, o controle jurisdicional atua como instrumento de garantia desse núcleo essencial, impedindo que a omissão ou a insuficiência estatal comprometam a efetividade do direito fundamental.

Além disso, o controle constitucional das políticas públicas educacionais deve ser compreendido à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4) estabelece a necessidade de assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Esses parâmetros ampliam o conteúdo jurídico do direito à educação, fornecendo critérios objetivos para a avaliação das políticas públicas e para a atuação do Poder Judiciário.

Ao incorporar as metas do ODS 4 na análise das políticas educacionais, o controle constitucional passa a considerar não apenas a existência formal dessas políticas, mas sua efetividade material. Isso significa avaliar se as ações estatais são capazes de promover inclusão, reduzir desigualdades e garantir padrões mínimos de qualidade no ensino. Nesse sentido, o Judiciário contribui para a internalização de padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, reforçando a dimensão global do direito à educação.

No Estado pós-moderno, caracterizado pela complexidade das relações sociais e pela centralidade dos direitos fundamentais, o controle jurisdicional das políticas públicas educacionais não se configura como obstáculo à gestão pública, mas como instrumento de aperfeiçoamento institucional. Ao exigir que o Estado atue de forma planejada, eficiente e

orientada por resultados sociais, o Judiciário fortalece a governança democrática e contribui para a construção de políticas educacionais mais eficazes.

Ademais, importa destacar que a judicialização não se confunde com o ativismo judicial. Enquanto aquela decorre da própria estrutura normativa do Estado Constitucional, que atribui ao Judiciário a função de guardião da Constituição, este se refere a uma postura interpretativa específica. Portanto, a atuação judicial em matéria de políticas públicas não representa, por si só, violação ao princípio da separação dos poderes, mas instrumento legítimo de concretização da ordem constitucional. Nessa perspectiva, o argumento da reserva do possível não pode ser utilizado como justificativa genérica para a não implementação de políticas públicas educacionais. Embora as limitações orçamentárias sejam uma realidade, não podem servir de fundamento para a negação do núcleo essencial do direito à educação, sob pena de esvaziamento do próprio conteúdo normativo da Constituição.

Dessa forma, o controle constitucional revela-se elemento essencial para a efetivação das políticas públicas educacionais vigentes, assegurando que estas estejam alinhadas aos valores constitucionais e às metas internacionais de desenvolvimento sustentável. Ao promover a concretização do direito à educação de qualidade, o Poder Judiciário não apenas garante direitos individuais, mas contribui para a transformação social e para a redução das desigualdades, consolidando o papel do Direito Administrativo como instrumento de realização da Constituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a compreensão do Estado pós-moderno implica reconhecer uma profunda reconfiguração das estruturas tradicionais de poder, bem como da própria atuação da Administração Pública. Nesse novo cenário, marcado pela centralidade dos direitos fundamentais, pela ampliação da juridicidade e pela complexidade das relações sociais, o Estado deixa de atuar como mero executor da lei para assumir função ativa na concretização de valores constitucionais. Tal transformação repercute diretamente na forma como os direitos sociais, especialmente o direito à educação, são concebidos e efetivados.

Nesse contexto, demonstrou-se que a educação não pode ser reduzida a uma previsão normativa abstrata, tampouco a uma política pública de natureza discricionária. Ao contrário, trata-se de direito fundamental social dotado de exigibilidade jurídica, cuja efetivação constitui dever do Estado. A Constituição Federal da República de 1988, ao estabelecer a educação como direito de todos e dever estatal, aliada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

no âmbito da Agenda 2030, especialmente por meio do ODS 4, amplia o conteúdo jurídico desse direito, incorporando parâmetros de qualidade, inclusão e equidade.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho também permitiu compreender que a efetividade do direito à educação de qualidade depende, essencialmente, da estruturação de políticas públicas educacionais adequadas, planejadas e financiadas de forma eficiente. Nesse sentido, instrumentos como o FUNDEB revelam-se fundamentais para a concretização desse direito, ao viabilizar a redistribuição de recursos e a redução das desigualdades regionais, além de promover a valorização dos profissionais da educação, elemento indispensável para a garantia de padrões mínimos de qualidade no ensino.

Entretanto, verificou-se que a existência formal dessas políticas não é suficiente para assegurar a plena efetivação do direito à educação. A omissão estatal, a insuficiência de recursos ou a inadequação das medidas implementadas podem comprometer a realização desse direito, evidenciando a necessidade de mecanismos de controle capazes de assegurar sua concretização material. É nesse cenário que se destaca o papel do controle jurisdicional, compreendido não como interferência indevida na atuação administrativa, mas como instrumento legítimo de garantia da supremacia da Constituição.

O controle constitucional das políticas públicas educacionais, conforme analisado, exerce função não apenas corretiva, mas também indutora, ao orientar a atuação estatal em conformidade com os parâmetros constitucionais e internacionais. Ao assegurar o respeito ao núcleo essencial do direito à educação - especialmente no que se refere ao acesso, à permanência e à qualidade do ensino - o Poder Judiciário contribui para a efetividade dos direitos fundamentais e para o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Ademais, a incorporação das diretrizes da Agenda 2030, em especial das metas estabelecidas pelo ODS 4, amplia os critérios de avaliação das políticas educacionais, reforçando a necessidade de uma atuação estatal comprometida com resultados concretos, inclusão social e redução das desigualdades. Nesse sentido, o controle jurisdicional passa a considerar não apenas a existência das políticas públicas, mas sua capacidade efetiva de promover uma educação de qualidade, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Diante disso, conclui-se que, no Estado pós-moderno, a efetivação do direito à educação de qualidade exige a articulação entre normas constitucionais, políticas públicas estruturadas e mecanismos de controle jurisdicional. A atuação integrada desses elementos revela-se essencial para a transformação de comandos normativos em resultados concretos na realidade social.

Sob essa perspectiva, o ideal de atuação do controle de constitucionalidade nas políticas públicas educacionais deve se orientar por um modelo equilibrado, que concilie a proteção efetiva dos direitos fundamentais com o respeito às competências institucionais dos demais poderes. Não se trata de substituição da atuação administrativa, mas de um controle pautado na deferência qualificada, no qual o Poder Judiciário reconhece a complexidade técnica e orçamentária das políticas públicas, sem abdicar de sua função de garantir a supremacia da Constituição. Nesse sentido, a atuação jurisdicional deve incidir, prioritariamente, sobre a verificação da existência, da adequação e da efetividade das políticas educacionais, assegurando o cumprimento do mínimo existencial e a progressiva realização do direito à educação de qualidade. Além disso, o controle deve assumir caráter dialógico e estrutural, estimulando a cooperação entre os poderes e a participação social, de modo a promover soluções institucionais mais eficientes e duradouras. Por esta razão, ao invés de decisões isoladas e pontuais, o controle de constitucionalidade deve buscar a indução de políticas públicas mais consistentes, transparentes e alinhadas às diretrizes constitucionais e às metas da Agenda 2030, contribuindo, de forma concreta, para a construção de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade.

Por fim, evidencia-se que o controle jurisdicional das políticas públicas educacionais não representa obstáculo à gestão pública, mas instrumento de fortalecimento da governança democrática. Ao assegurar que o Estado cumpra seus deveres constitucionais e internacionais, o Poder Judiciário contribui para a construção de uma Administração Pública mais eficiente, transparente e comprometida com a realização dos direitos fundamentais, promovendo, assim, uma educação de qualidade como condição indispensável para o desenvolvimento humano, a cidadania e a justiça social. A garantia da educação de qualidade, portanto, constitui exigência constitucional inafastável, cuja efetivação se impõe como dever jurídico do Estado e condição para a realização da ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71–91, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020**. Altera a Constituição Federal para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Indicadores educacionais e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4**. Brasília, DF: Inep, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inep>. Acesso em: 10 jan. 2026.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O direito administrativo no século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O Direito Administrativo do século XXI: um instrumento de realização da democracia substantiva**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 11, n. 45, p. 13–38, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 10 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade: metas e indicadores globais**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 10 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 9. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

UNESCO. **Educação 2030: Declaração de Incheon e Marco de Ação para a Implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4**. Brasília, DF: UNESCO, 2016. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 10 jan. 2026.

UNESCO. **Relatório de Monitoramento Global da Educação (GEM Report): progresso rumo ao ODS 4**. Paris: UNESCO, 2022. Disponível em: <https://www.unesco.org>. Acesso em: 10 jan. 2026.

UNICEF. **Atingindo o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: desafios globais para a educação inclusiva e equitativa**. Nova York: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 10 jan. 2026.